



PARECER JURÍDICO Nº. 072/2014

**LICITAÇÃO – MODALIDADE CONVITE Nº.
026/2014 – FALHA NO EDITAL – EXIGÊNCIA
NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO – DOIS
PARTICIPANTES – REVOGAÇÃO.**

O presente Parecer Jurídico decorre do Procedimento Licitatório, modalidade de Convite nº. 026/2014, para aquisição de gás de cozinha para as Secretarias Municipais.

No Edital de Licitação foi solicitado o alvará sanitário para as empresas participantes, verifico a existência de duas propostas validadas.

É o breve relatório. Passo à análise.

A Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado.
(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A revogação da licitação se assenta na oportunidade e conveniência administrativa. A revogação é ato privativo da administração. São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revogatória e, por isso, precisam ser motivadas, sob pena de se converterem em ato arbitrário, incompatível com o direito.

A revogação da licitação opera efeitos *ex nunc*, isto é, opera efeitos a partir da decisão revogatória, porque, até então, o ato ou procedimento revogado era eficaz e válido.

A lei exige que a revogação seja motivada, obrigando a autoridade competente a apontar e comprovar a ocorrência de fato superveniente cujas consequências desaconselharam, em razão do interesse público envolvido, a celebração do contrato que daquele procedimento licitatório decorreria. Vale lembrar que o Art. 49, §3º da Lei 8666/93 exige, na hipótese de desfazimento da licitação, a observância aos **princípios do contraditório e**



ampla defesa, não sendo, suficiente para a Administração a mera indicação dos motivos que ensejaram a revogação ou a anulação. Indispensável seja possibilitada manifestação aos licitantes e produção de provas.

Pois bem, A Administração Pública é regida pelos princípios fundamentais e constitucionais, dentre eles a busca pela proposta mais vantajosa e a ampla competitividade. Verifico que a exigência do Edital referente ao alvará sanitário é incabível para a licitação em questão, por esta razão deverá ser repetido o certame, sem a exigência em questão, para que novas empresas possam participar.

Assim, preservando o princípio da licitação, opina-se pela revogação do certame e o imediato lançamento de novo edital sem a exigência do alvará sanitário.

Por fim, solicito a organização do procedimento com a juntada dos documentos apresentados pelas empresas e a devolução dos envelopes lacrados.

E o Parecer Jurídico que se submete à consideração superior.

Arroio dos Ratos - RS, 07 de maio de 2014.

[Handwritten signature]
Kaira Pinhatti Costa
Assessora Jurídica
OAB/RS 74.170

*Despacho:
Ciente e
de acordo
[Signature]
07/05/14*